

# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

## LEI Nº 6.597, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação – CME de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I **DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

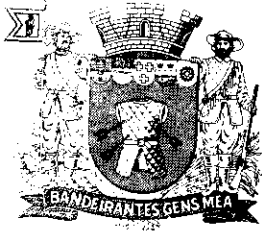
**Art. 1º** O Conselho Municipal de Educação – CME, criado pela Lei nº 3.615, de 2 de setembro de 1990, passa a observar as disposições desta lei, além do contido em legislação federal, no que lhe for aplicável.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Educação – CME é um órgão com funções consultivas, normativas, deliberativas e de assessoramento à educação municipal, integrado ao sistema orçamentário da Secretaria Municipal de Educação como unidade orçamentária, sendo-lhe assegurada autonomia política.

**Art. 3º** São competências e atribuições do Conselho Municipal de Educação – CME:

#### **I – Competências:**

- a) fixar diretrizes para organização do Sistema Municipal de Ensino, a partir da legislação vigente sobre a matéria;
- b) propor normas para aplicação dos recursos públicos em educação no Município de Mogi das Cruzes, tendo em vista a legislação reguladora da matéria;
- c) propor medidas ao Poder Público no que tange ao cumprimento e aperfeiçoamento da execução de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental;
- d) propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda, transportes escolares e outros);
- e) pronunciar-se no tocante à instalação e ao funcionamento de estabelecimentos de ensino de Educação Básica, situados no Município;
- f) estabelecer formas de divulgação de sua atuação;
- g) elaborar seu Regimento Interno, bem como promover sua reformulação, quando necessário.



# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

## LEI Nº 6.597/11 – FLS. 2

### II – Atribuições:

- a) colaborar com o Poder Público na formulação das Políticas Públicas Educacionais;
- b) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- c) zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas, em matéria de educação;
- d) exercer, por delegação do Secretário Municipal de Educação, competências próprias do Poder Público, em matéria educacional;
- e) assistir e orientar os Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
- f) opinar na celebração de convênios de ações inter administrativas que envolvam o Município e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado, na área da educação.

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Educação – CME deve atuar com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

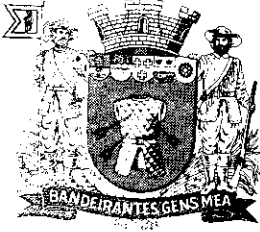
**Parágrafo único.** As decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Educação – CME deverão ser levadas ao conhecimento do Poder Público e da comunidade.

## CAPÍTULO II **DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Educação – CME será constituído de 19 (dezenove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, indicados conforme artigo 6º desta lei.

**Art. 6º** O Conselho Municipal de Educação – CME de Mogi das Cruzes terá a seguinte composição:

- I - dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- II - um representante dos Professores das Escolas Municipais;
- III - um representante dos Diretores das Escolas Municipais;
- IV - um representante dos servidores das Escolas Públicas Municipais, que não seja integrante do Quadro do Magistério;
- V - um representante da Diretoria de Ensino – Região de Mogi das Cruzes;
- VI - um representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
- VII - um representante de Escola Particular jurisdicionada ao Sistema Estadual de Ensino;



# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

## LEI Nº 6.597/11 – FLS. 3

VIII - **um** representante de Escola Particular jurisdicionada ao Sistema Municipal de Ensino;

IX - **dois** representantes de Associação de Pais e Mestres, devidamente legalizada;

X - **um** representante do SESI ou SENAI;

XI - **um** representante de Associação de Amigos de Bairro, legalmente constituída;

XII - **um** representante de entidade filantrópica, que atue na área educacional, devidamente legalizada;

XIII - **um** representante do Ensino Superior – área de Educação;

XIV - **um** representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XV - **um** representante da Polícia Civil, que esteja lotado na Seccional de Mogi das Cruzes e servindo no Município de Mogi das Cruzes;

XVI - **um** representante da Polícia Militar, que esteja lotado no Décimo Sétimo Batalhão Policial Militar Metropolitano;

XVII - **um** representante do Conselho Tutelar.

§ 1º Juntamente com os titulares serão indicados e nomeados igual número de suplentes, que os substituirão em suas faltas e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º Os membros titulares e suplentes terão um mandato de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução para o mandato subsequente, mesmo que o Conselheiro venha a representar outro segmento.

§ 3º O processo de renovação dos Conselheiros deverá ser tratado no Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação – CME, respeitada a renovação da metade de seus membros em cada ano.

§ 4º A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação – CME ocorrerá a partir da indicação ou eleição por parte dos segmentos ou entidades previstas neste artigo.

§ 5º A indicação dos representantes de órgãos oficiais não municipais e instituições comunitárias ou particulares, será feita mediante prévia consulta às respectivas entidades.

§ 6º O Conselho Municipal de Educação – CME terá um Presidente e um Vice-Presidente escolhidos dentre seus membros titulares, por maioria absoluta de votos.



# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

## LEI Nº 6.597/11 – FLS. 4

§ 7º As funções exercidas pelos membros do Conselho Municipal de Educação – CME são consideradas como de interesse público relevante e não são remuneradas.

**Art. 7º** São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação – CME:

I- cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II- pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo ou que prestem serviços terceirizados ao Município.

### CAPÍTULO III DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

**Art. 8º** O Conselho Municipal de Educação – CME de Mogi das Cruzes contará com uma Câmara de Educação Básica, composta com, no mínimo, 9 (nove) membros.

**Art. 9º** As sessões da Câmara de Educação Básica funcionarão de acordo com o Regimento do Conselho Municipal de Educação – CME, no que lhe for pertinente.

**Parágrafo único.** A Câmara reunir-se-á para estudo de assuntos de sua especialidade e outros atribuídos pelo Regimento.

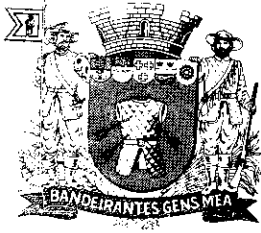
**Art. 10.** Por deliberação da maioria absoluta, em sessão plenária, poderá ser delegada competência à Câmara de Educação Básica para deliberar sobre matéria a respeito da qual tenha o Conselho Municipal de Educação – CME firmado entendimento pacífico.

**Art. 11.** Os pareceres e indicações da Câmara de Educação Básica serão de caráter reservado e aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Educação – CME.

**Art. 12.** Cabe à Câmara de Educação Básica, em relação à natureza da matéria:

I- apreciar os processos que lhes forem distribuídos e sobre eles manifestar-se, emitindo parecer ou indicação que serão objeto de deliberação do Plenário;

II- responder às consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação – CME;



# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

## LEI Nº 6.597/11 – FLS. 5

- III - tomar a iniciativa de propor sugestões e medidas ao Plenário;
- IV - elaborar projetos de normas a serem aprovados pelo Plenário para boa aplicação das leis de ensino;
- V - organizar seus planos de trabalho e projetos relacionados com os problemas relevantes da educação.

**Art. 13.** Para cada processo na Câmara de Educação Básica será designado um relator, o qual redigirá o seu voto, que conterà:

- I - relatório ou exposição da matéria;
- II - conclusão, que será a opinião pessoal do relator.

**Parágrafo único.** Será objeto de discussão e votação o Voto do Relator.

**Art. 14.** O parecer da Câmara de Educação Básica compreenderá o voto do relator na íntegra e a conclusão aprovada.

**Art. 15.** Na hipótese de ocorrer o impedimento temporário de todos os integrantes da Câmara de Educação Básica, o Conselho Municipal de Educação – CME, por proposta do Presidente, poderá proceder à alteração de sua composição por outros Conselheiros titulares, destinada a manter a respectiva Câmara.

## CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

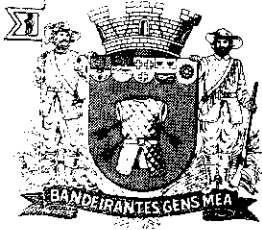
**Art. 16.** As decisões do Conselho Municipal de Educação – CME não poderão implicar em nenhum tipo de despesa.

**Art. 17.** Eventuais despesas dos membros do Conselho Municipal de Educação – CME, no exercício de suas funções, serão objeto de solicitação à Secretaria Municipal de Educação, comprovando-se a sua necessidade, para fins de custeio.

**Art. 18.** O Conselho Municipal de Educação – CME, caso julgue necessário, definirá os relatórios e os demonstrativos orçamentários e financeiros que deseje receber do Poder Executivo.

**Art. 19.** O Conselho Municipal de Educação – CME, por intermédio de seu Presidente, poderá solicitar a qualquer órgão da Administração Municipal direta ou indireta ou à Câmara Municipal, as informações necessárias ao desempenho de suas funções.

**Art. 20.** A nomeação dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Educação – CME será feita pelo Chefe do Poder Executivo.



# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

## LEI Nº 6.597/11 – FLS. 6

**Art. 21.** Ficam mantidos, até o término de seus mandatos, os atuais membros do Conselho Municipal de Educação – CME e seus respectivos suplentes.

**Art. 22.** No prazo de 30 (trinta) dias, o Conselho Municipal de Educação – CME deverá adequar o seu Regimento Interno às normas contidas nesta lei, o que poderá ocorrer em reunião extraordinária, expressamente convocada para esse fim, e por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

**Art. 23.** Para efeitos administrativos e orçamentários, a Secretaria Municipal de Educação deverá garantir o apoio necessário para o bom funcionamento e manutenção do Conselho Municipal de Educação – CME.

**Art. 24.** Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta lei serão solucionados por deliberação do Conselho Municipal de Educação – CME, em qualquer de suas reuniões, por maioria de seus membros presentes.

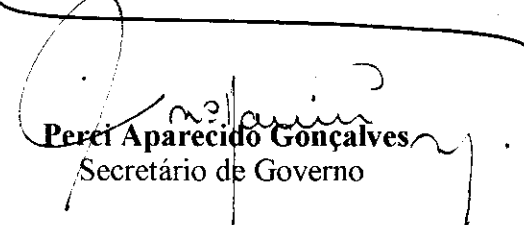
**Art. 25.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

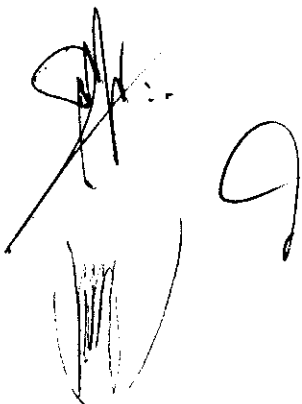
**Art. 26.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 5.990, de 17 de maio de 2007 e a Lei nº 6.075, de 5 de dezembro de 2007, resguardados os atos praticados na vigência das mesmas.

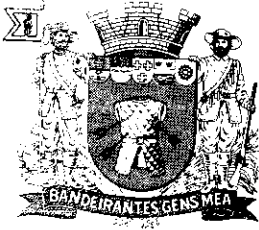
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 5 de outubro de 2011, 451º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
Prefeito Municipal

  
**Luiz Sérgio Marrano**  
Secretário de Gabinete do Prefeito


  
**Perci Aparecido Gonçalves**  
Secretário de Governo

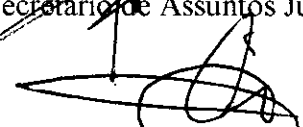




# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

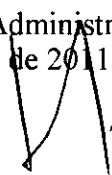
LEI Nº 6.597/11 – FLS. 7

  
**José Antônio Ferreira Filho**  
Secretário de Assuntos Jurídicos

  
**Robson Senziati**  
Secretário de Finanças

  
**Maria Geny Borges Aylla Horle**  
Secretária de Educação

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 5 de outubro de 2011.

  
SGov/rbm